

Processo nº 1/0915/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: C A SARAIVA ME
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorda nº 478 Vila União Fortaleza / CE
CGF: 06.714.258-3
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03219-1
PROCESSO Nº: 1/0915/2015

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração punível a falta de apresentação das documentações exigidas pelo Termo de Início de Fiscalização. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 815 e 816 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96.

Autuado Revel.

JULGAMENTO Nº:

2572/15

RELATÓRIO:

O atuante relata na peça inicial: “Embaraçar, dificultar ou impedir a Ação Fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte deixou de apresentar no prazo e nas formas regulamentares os documentos solicitados através do Termo de Início 2015.02249. Maior detalhamento vide informações complementares.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares ao Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.02478, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02249, Consulta Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta de Contribuinte, Sócio/Responsável e Contador), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.04856 e Avisos de Recebimento – AR (Auto de Infração).

Nas informações Complementares, o atuante prestou informações sobre o feito fiscal, que o contribuinte deixou de apresentar, no prazo os livros e documentos fiscais.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal.

Com efeito, a situação ensejada nos autos dá conta que, dado a Mandado de Ação Fiscal nº 2015.02478 e tendo sido o contribuinte intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02249 a entregar a documentação necessária à atividade de fiscalização, esta, todavia não foi entregue. Evidentemente, a postura omissa da empresa quanto à entrega da documentação causou embaraço à ação fiscalizadora, retardando-a, conforme se infere.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de cientificado do referido Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compeli-lo a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Vale destacar que, tratando-se de embaraço aos trabalhos de fiscalização, observo que o agente do fisco obedeceu ao disposto no § 3º do artigo 4º, da IN 45/96, que determina que a lavratura de Autos de Infração por embaraço deverá ser precedida de notificação ao sujeito passivo – no caso em questão, a intimação que precedera a lavratura do AI sob análise encontra-se apenas às fls. 06.

Restou provado nos autos que em desrespeito ao contido na legislação em vigor, o contribuinte não apresentou o documento no tempo hábil, solicitado pela autoridade fiscal, caracterizando assim embaraço a fiscalização.

Ressalte-se, outrossim, que o fato está perfeitamente caracterizado quando se constata que a empresa foi intimada mediante o citado termo a cumprir a obrigação tributária, todavia, não a cumpre no tempo aprazado.

O não atendimento à intimação formalizada pelo agente do Fisco constitui infringência aos artigos 815 e 816 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora."

“I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

“Art. 816. A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontram tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.”

“Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização”.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais anteriormente transcritos, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo pagar multa correspondente a 1.800 UFIRCE's.

“Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:”

(...)

“VIII – Outras faltas:”

(...)

“c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCES;”

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **1.800 UFIRCE's** (uma mil e oitocentas), no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 1.800 UFIRCE's

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário